

# BREVES NOTAS ACERCA DO ACORDO AMIGÁVEL NO ÂMBITO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*Felipe Schmidt<sup>1</sup>*

*Recebido em: 30 mar. 2018*

*Aceito em: 01 out. 2018*

**Resumo:** O estudo trata da disciplina do acordo amigável entre o peticionário e o Estado-parte no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das características dessa avença (previsão, natureza jurídica, oportunidade, procedimento, papel da Comissão, obrigatoriedade ou não) e medidas adotadas em caso de êxito ou insucesso.

**Palavras-chave:** Acordo Amigável, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## BRIEF NOTES ON THE FRIENDLY SETTLEMENT IN THE INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS

**ABSTRACT** The study deals with the friendly settlement between the petitioner and the State party within the framework of the Inter-American Commission on Human Rights and the characteristics of this agreement (foreseeing, legal nature, timing, procedure, role of the Commission, mandatory or not) and measures adopted on success or failure).

**Keywords:** Friendly Settlement, Inter-american Human Rights System, American Convention on Human Rights, Inter-american Commission of Human Rights.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a disciplina do acordo amigável (*friendly settlement*) no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tal qual previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Assim, inicialmente apresenta as linhas gerais da proteção internacional dos direitos humanos, com ênfase para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, regido pela Convenção e integrado pela Comissão acima denominadas.

Em seguida, examina sucintamente a estrutura e o funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, notadamente quanto ao recebimento e processamento de petições e comunicações relativas às possíveis violações a direitos humanos previstos na Convenção.

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Email: fsmafra@gmail.com

---

Após, pretende-se analisar questões afetas à previsão convencional do acordo amigável (art. 48, 1, f c/c art. 49 da Convenção) e à sua disciplina regulamentar (art. 40 do Regulamento da Comissão), à sua natureza jurídica, à oportunidade em que é celebrado, a seu procedimento, ao papel atribuído à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Convenção durante e depois da realização do acordo, à obrigatoriedade ou facultatividade deste, às vantagens aos interessados decorrentes de sua celebração, à posição ou situação de terceiros em face do acordo e às diversas medidas a serem adotadas em caso de êxito ou de insucesso na celebração da avença.

Por fim, são tecidas as considerações finais. O trabalho se vale do método dedutivo, indo do geral ao particular na apreciação da matéria, e tem o objetivo de compreender a disciplina do acordo amigável no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## **2 OS SISTEMAS GLOBAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: LINHAS GERAIS**

A proteção internacional dos direitos humanos se dá por intermédio de um sistema global, no âmbito das Nações Unidas, e de sistemas regionais, no âmbito dos continentes, alcançando América, Europa e África. Quanto à Ásia, “não existe sequer expectativa de conclusão de uma convenção regional ou sub-regional de direitos humanos, menos ainda a instituição de uma Comissão ou Corte Asiática para a proteção desses mesmos direitos” (MAZZUOLI, 2011, p. 15).

O sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, que teve início no Pós-2ª Guerra Mundial, é gerido pela Organização das Nações Unidas e tem seu regime jurídico integrado pela Carta da ONU (1945), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pelo Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). O conjunto desses instrumentos é chamado de Carta Internacional dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2011, p. 13/14).

No âmbito regional, a organização dos diversos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos fica a cargo de organismos continentais, quais sejam, o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos e a União Africana, que organizam cada sistema tendo em conta as especificidades e os interesses regionais.

O Sistema Interamericano tem seu regime jurídico composto pela Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), pela Convenção Americana de Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica (1969),

---

e pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Protocolo de São Salvador (1988). Há ainda outros instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos específicos no âmbito desse sistema, versando sobre a abolição da pena de morte (1990), a prevenção à tortura (1985), o combate à violência contra a mulher (1994) e ao tráfico internacional de menores (1994) e à proteção a pessoas com deficiência (1999), entre outros.

Desses instrumentos normativos, interessa para este estudo, à vista da delimitação de seu objeto, o Pacto de São José da Costa Rica, celebrado em 1969, que entrou em vigor em 1978 e ao qual o Brasil aderiu em 1992. A esse tratado apenas os membros da Organização dos Estados Americanos podem aderir, sendo certo que os Estados Unidos e o Canadá não o ratificaram, e não se mostram dispostos a fazê-lo (MAZZUOLI, 2011, p. 21).

Ademais de prever diversos direitos humanos a merecer proteção do continente americano, o Pacto de São José da Costa Rica disciplina dois relevantes órgãos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dos quais aquela será objeto de consideração em seguida.

### **3 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959, é anterior ao Pacto de São José da Costa Rica, sendo simultaneamente órgão da Organização dos Estados Americanos e da Convenção Americana de Direitos Humanos, portanto com funções bifrontes (MAZZUOLI, 2011 p. 24), das quais apenas as afetas à Convenção ora serão estudadas.

Cabe à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de maneira geral, conhecer de assuntos relacionados à proteção, pelos Estados-parte da Convenção, aos direitos humanos nela tutelados (art. 33, a, da Convenção). De forma mais específica, compete-lhe estimular a consciência dos direitos humanos na América, formular recomendações aos governos dos Estados - membros quanto à tutela dos direitos humanos, preparar estudos e relatórios quanto à proteção dos direitos humanos, solicitar aos Estados-membros informações em matéria de direitos humanos, atender a consultas formuladas pelos Estados-membros acerca de questões afetas a direitos humanos, adotar providências em face de petições e comunicações que receberem quanto a possíveis violações a

---

direitos humanos e apresentar relatório anual de suas atividades à Assembleia-Geral da OEA (art. 41 da Convenção). É de se pontuar que a Comissão não tem função jurisdicional, que é afeita, no Sistema, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão representa todos os membros da OEA (art. 35 da Convenção) e é composta por sete pessoas de alta autoridade moral e elevado saber em direitos humanos (art. 34 da Convenção), eleitas a título pessoal pela Assembleia-Geral da OEA a partir de candidatos propostos pelos Estados - membros da Organização (art. 36, 1, da Convenção), sendo vedada a presença simultânea de mais de um nacional do mesmo Estado (art. 37, 2, da Convenção).

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em algum dos Estados-membro da OEA pode dirigir à Comissão petições com notícia de possíveis violações a direitos humanos previstos na Convenção, praticadas, em tese, por Estado-parte desta (art. 44 da Convenção). Note-se que os indivíduos não têm possibilidade de acesso direto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo peticionar à Comissão, que, após a adoção de medidas de sua alçada, que a seguir serão referidas, poderá encaminhar o caso à Corte.

Cabem ainda comunicações de gênese de um Estado-Parte em face de outro Estado-Parte acerca de violações a direitos humanos previstos na Convenção, desde que o Estado comunicante tenha previamente reconhecido a competência da Comissão (art. 45, 1, 2, da Convenção).

Essas petições e comunicações têm diversos requisitos formais de admissibilidade, cabendo destacar a necessidade de prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna, sua formulação em 6 (seis) meses da notificação da decisão definitiva no âmbito interno, a inexistência de outro processo sobre o caso pendente de solução internacional e a necessidade de qualificação completa do peticionante (art. 46, 1, da Convenção). Aqueles requisitos são excepcionados quando não houver, na legislação interna, previsão de devido processo legal para a tutela do direito violado, não tiver sido concedido ao prejudicado acesso aos recursos da jurisdição interna ou nesta houver demora injustificada para a solução do caso (art. 46, 2, da Convenção). A inadmissibilidade da petição ou comunicação se dá na hipótese de inobservância daqueles requisitos, de omissão de narrativa de fatos que caracterizem, em tese, violação a direitos humanos previstos na Convenção, de petição ou comunicação manifestamente infundada ou evidentemente improcedente ou quando a petição ou comunicação for substancialmente reprodução de manifestação anterior já examinada pela Comissão ou outro organismo internacional (art. 47 da Convenção).

Quanto ao processamento das petições e comunicações perante a Comissão, preceitua a Convenção que, ao receber o expediente, aquele órgão examinará sua admissibilidade e, se

---

reconhecê-la, solicitará informações ao Estado ao qual pertença a autoridade indicada como responsável pela violação considerada, fixando prazo razoável para resposta.

Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, verificará se subsiste a alegada violação a direitos humanos previstos na Convenção, arquivando o expediente em caso negativo, examinará sua admissibilidade ou improcedência à luz das informações prestadas ou examinará a matéria versada na petição ou comunicação, podendo realizar investigação, pedir mais informações aos Estados interessados ou outras pessoas, colocando-se à disposição dos envolvidos para buscar uma solução amistosa da questão (art. 48, 1, da Convenção).

À vista dessa última atribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é que se introduz o tema objeto deste estudo.

Assim, delineados esses aspectos mais gerais acerca da matéria, passa-se à análise da disciplina do acordo amigável (*friendly settlement*) no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

#### **4 O ACORDO AMIGÁVEL NO ÂMBITO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Convenção Americana De Direitos Humanos (pacto de são josé da costa rica) prevê que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve colocar-se à disposição dos interessados com vista a alcançar um acordo amigável acerca de controvérsia relativa a alegada violação a direitos humanos reconhecidos na Convenção (art. 48, 1, f c/c art. 49 da Convenção), na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis (art. 40 do Regulamento da Comissão), solução que deve ser fundada no respeito a esses mesmos direitos.

Segundo Adriano Fernandes Ferreira, o procedimento de conciliação para busca do acordo amigável tem natureza jurídica político-diplomática, consistindo numa concertação para chegar a um acordo acerca de um interesse comum das partes, mas que se distingue da negociação diplomática tradicional, que como regra envolve Estados (FERREIRA, 2016).

O acordo amigável é buscado a partir de uma petição ou comunicação que chegue ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos relatando possível violação a direitos humanos assegurados naqueles documentos internacionais.

A conciliação pode se dar em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, após a

---

admissibilidade destes pela Comissão, na chamada, por Valerio de Oliveira Mazzuoli, *fase conciliatória* da atuação da Comissão (MAZZUOLI, 2008, p. 28).

Todavia, não há, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), disposições acerca de como se procede nessa fase de conciliação, do que se infere que ela é informal, dispondo o Regulamento da Comissão, de forma genérica (e lacunosa), que esse órgão poderá atribuir a um ou mais de seus membros, se entender necessário, a tarefa de facilitar a negociação entre as partes (art. 40.3).

De qualquer modo, o acordo amigável precede a adoção, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de suas próprias conclusões, acompanhadas da expedição de recomendações aos interessados, bem assim a tomada de outras providências mais drásticas, tais qual a remessa da matéria à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (FERREIRA, 2016).

A proposição de acordo às partes, tal qual a adoção de outras providências posteriores tendentes a conduzi-las ao equacionamento consensual do conflito (audiências, reuniões etc.) são atividades que consubstanciam o papel conciliatório que é assinalado à Comissão pela Convenção (FERREIRA, 2016).

Quanto à obrigatoriedade ou não da propositura do acordo pela Comissão, as regras de procedimento do órgão estabelecem que, por sua própria iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, a Comissão *deve* colocar-se à disposição das partes para encontrar um acordo amigável (PASQUALUCCI, 2012, p. 107).

Assim, por vezes os Estados têm apresentado objeções preliminares aduzindo que a Comissão não atentou para a obrigação de promover o acordo amigável entre o peticionário e o Estado, em conformidade ao que prevê a Convenção (PASQUALUCCI, 2012, p. 107). Acerca desse ponto, a jurisprudência da Corte variou do sentido inicial de que a promoção do acordo amigável era essencialmente discricionária à Comissão, para aquele segundo o qual a Comissão pode recusar a realização do acordo apenas em casos excepcionais e por boas razões, até o último entendimento de que o procedimento não é obrigatório e que omiti-lo não contraria a admissibilidade ou a jurisdição da Corte para resolver o litígio (PASQUALUCCI, 2012, p. 107/108).

A despeito dessa inteligência mais recente da Corte, a prática da Comissão é fazer-se disponível para um acordo amigável entre as partes. Contudo, se ambas as partes de plano declinam do acordo, a Comissão geralmente não avança no sentido de obtê-lo. Ademais, se as partes entram em negociação para acordo amigável que ao final não se mostra frutífero, a Comissão encerra

---

sua intervenção quanto à promoção da avença, dando seguimento à apreciação da matéria (PASQUALUCCI, 2012, p. 108).

Assim, apesar de a Corte não exigir que a Comissão procure entabular acordo amigável em todos os casos, a prática da Comissão de fazê-lo eliminou efetivamente aquela objeção preliminar pelos Estados, o que acabou por abreviar a solução dos casos perante a Corte (PASQUALUCCI, 2012, p. 108).

No que tange às partes, para que haja acordo amigável devem elas demonstrar um consenso básico em encerrar o conflito pelo mérito e resolver possíveis reparações (PASQUALUCCI, 2012, p. 106). Nessa linha, o art. 40.2 do Regulamento da Comissão prevê que “o início e a continuação do procedimento de solução amistosa basear-se-ão no consentimento das partes”. Todavia, o consentimento para negociar pode estar submetido a algumas condições que as partes apresentem para aderir ao procedimento conciliatório (FERREIRA, 2016).

Do exposto, pode-se inferir que não é obrigatória a conciliação.

O processo de acordo amigável ocorre sem intervenção judicial (vale dizer, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos), e confere ao peticionário a possibilidade de obter a composição mais rápida do litígio, ao Estado a possibilidade de encontrar uma saída política para a controvérsia (e sem o reconhecimento por uma Corte Internacional de Justiça de que o Estado violou direitos humanos) (PASQUALUCCI, 2012, p. 106/107) e a ambos a possibilidade de uma solução negociada, que prestigie sua autonomia, sem a substituição de suas vontades pela decisão de um órgão jurisdicional, que em princípio refoge ao controle daqueles.

Mas as estipulações do acordo vão além dos interesses dos peticionários e dos Estados. Para os terceiros, que não são partes, e sofreram violações similares a seus direitos humanos, o acordo é favorável porque nele o Estado pode consentir em adotar legislação e procedimentos que irão assisti-los (PASQUALUCCI, 2012, p. 107). Ademais, como o peticionário pode ser alguém diverso da vítima, a Comissão também deve verificar se a vítima ou seus sucessores consentiram com o acordo, antes de validá-lo (PASQUALUCCI, 2012, p. 108).

Na forma do art. 40.4 do Regulamento da Comissão, esta poderá dar por concluída sua intervenção no procedimento de solução amistosa do conflito se advertir que o assunto não é suscetível de resolução por essa via ou se alguma das partes decidir retirar-se dele, não concordar com sua aplicação ou não se mostrar disposta a chegar a uma solução amistosa fundamentada no

---

respeito aos direitos humanos (FERREIRA, 2016). Nada impede, contudo, que, encerrada a intervenção da Comissão, as partes possam continuar a negociar de forma direta e posteriormente lhe submetam um acordo para ser homologado (FERREIRA, 2016). De qualquer modo, acordos amigáveis podem resultar em distintas fórmulas para resolver controvérsias sobre alegadas violações a direitos humanos (PASQUALUCCI, 2012, p. 107), que não necessariamente seriam adotadas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao final do procedimento de conciliação, se as partes alcançam um acordo amigável, a Comissão adota um breve relatório que inclui uma sucinta exposição dos fatos e da solução adotada, o envia a ambas as partes e, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, o publica. É o primeiro informe ou informe preliminar, segundo Mazzuoli (2011, p. 28). Sobre a matéria, prevê a Convenção (art. 49):

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível (SALIBA, 2010, p. 194).

Ademais, como anota Mazzuoli (2008, p. 234), no relatório “a Comissão irá expor também os métodos que empregaram as partes a fim de chegarem a uma solução amistosa” (sic).

Todavia, finda essa fase, a Comissão mantém sua atribuição sobre os casos nos quais as partes adotaram um acordo amigável, com o fito de monitorar seu cumprimento, podendo para tanto solicitar informações ao Estado e ao peticionário acerca do atendimento do que foi acordado, sem prejuízo de outras medidas de acompanhamento que considerar oportunas (realização de diligência in loco, de audiências etc.) (FERREIRA, 2016).

Ademais, ainda quando os procedimentos perante a Comissão tenham terminado e o caso tenha sido encaminhado à Corte, no interesse da economia processual, a Comissão pode continuar na condição de conciliadora, se as partes assim concordarem. Da perspectiva tanto da vítima quanto do Estado, um acordo amigável imediato pode ser preferível a um futuro e incerto julgamento da Corte. Se os peticionários e o Estado alcançam um acordo quando o caso já está perante a Corte, esta desempenha um papel de análise da admissibilidade e dos efeitos judiciais do acordo (PASQUALUCCI, 2012, p. 108/109).

Contudo, se não for alcançada uma solução amistosa para a controvérsia, a Comissão dará seguimento à tramitação da petição ou caso. Conforme Valerio de Oliveira Mazzuoli, “na prática,

---

nem sempre é possível uma solução amistosa, sendo certo que muitos Estados ainda se negam a proteger os interesses daqueles que tiveram seus direitos humanos violados, recusando-se a propor à vítima uma solução amigável” (MAZZUOLI, 2008, p. 233).

Nesse caso, mostra-se aplicável o disposto nos arts. 50 e 51 da Convenção, como aponta Valerio de Oliveira Mazzuoli:

Infelizmente, são raras as vezes em que se logra chegar a uma solução amistosa, sendo necessário então que se proceda de acordo com os arts. 50 e 51 da Convenção, caso em que poderá o Estado ser demandado perante a Corte ou ser repreendido pela Comissão (caso não seja submetido à Corte, por ainda não ter o Estado aceito sua competência contenciosa) no seu segundo informe (MAZZUOLI, 2008, p. 234).

Acerca do procedimento a ser seguido nessa hipótese, colhe-se da doutrina de Flávia Piovesan:

Entretanto, se não for alcançada qualquer solução amistosa, a Comissão redigirá um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso e, eventualmente, recomendações ao Estado-parte. Como observa Thomas Buergenthal: “É importante notar que o relatório elaborado pela Comissão, na terceira fase do procedimento, é mandatório e deve conter as conclusões da Comissão indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana”. O relatório é encaminhado ao Estado-parte, que tem o prazo de três meses para conferir cumprimento às recomendações feitas.

Durante esse período de três meses, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Se, ao longo desse prazo, o caso não for solucionado pelas partes e nem mesmo for submetido à Corte, a Comissão, por maioria absoluta de votos, poderá emitir sua própria opinião e conclusão. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo, dentro do qual o Estado deverá tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação. Vencido o prazo fixado, a Comissão decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, se as medidas recomendadas foram adotadas pelo Estado e se publicará o informe por ela elaborado no relatório anual de suas atividades.

No entanto, como já dito, no período de três meses, contados da data da remessa do relatório ao Estado denunciado, o caso poderá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional desse sistema regional. Apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do art. 61 da Convenção Americana (PIOVESAN, 2012, p. 332/333).

Em suma, esses são os breves apontamentos por ora cabíveis acerca da realização de acordo amigável entre as partes no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim do presente estudo, são oportunas as considerações seguintes: A proteção dos direitos humanos se dá no âmbito global e regional, aquele a cargo da ONU e este de organismos continentais, cada um deles com seus próprios atos normativos de regência.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como principal ato normativo de regência a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada Pacto de São José da Costa Rica (1969), que

---

prevê diversos direitos humanos a merecer proteção do continente americano e disciplina dois relevantes órgãos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem entre suas atribuições conhecer de petições e comunicações relativas a possíveis violações a direitos previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, podendo no curso de sua atuação propor acordo amigável entre os interessados em dado caso.

O acordo amigável tem previsão convencional no art. 48, 1, f c/c art. 49 da Convenção e regulamentar no art. 40 do Regulamento da Comissão.

A natureza jurídica do acordo amigável é político-diplomática.

O acordo amigável ocorre a qualquer momento após a admissibilidade de uma petição ou comunicação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Não há nas normas de regência clara previsão de procedimento para a entabulação do acordo amigável, do que se infere que ele é informal.

O papel conferido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos é de proposição do acordo amigável às partes, adoção de providências que conduzam à sua aceitação por estas e fiscalização de seu cumprimento, caso entabulado.

O acordo amigável não se reveste de obrigatoriedade, tanto no que tange à sua proposição pela Comissão quanto no que toca à sua aceitação pelas partes.

A celebração do acordo amigável tem como vantagem, em suma, para o peticionário resolver o conflito de modo mais célere, para o Estado obter uma solução política fora da Corte e para ambos ter valorizada sua autonomia decisória.

Os terceiros que foram vítimas de violação semelhantes a seus direitos humanos têm a vantagem de ser beneficiados com eventuais modificações legislativas ou procedimentais adotadas pelo Estado como decorrência da celebração e cumprimento do acordo amigável.

As vítimas da violação a direitos humanos que constitui objeto do acordo amigável devem ser previamente ouvidas pela Comissão acerca de seus termos, notadamente quanto ao valor de eventual reparação de danos.

Em caso de entabulação do acordo amigável, a Comissão redigirá um relatório, encaminhado ao peticionário e ao Estado-parte e posteriormente publicado, contendo breve exposição dos fatos e

---

da solução alcançada, sem prejuízo dos meios empregados para estabelecimento do consenso.

Caso o acordo amigável não tenha êxito, a Comissão redigirá um relatório, de natureza mandatória, contendo os fatos e conclusões pertinentes e recomendações ao Estado-parte, que terá três meses para cumpri-las, prazo no qual o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte.

## 5 REFERÊNCIAS

FERREIRA, Adriano Fernandes. **Elementos de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano**. 02/06/2016. Disponível em: <[https://play.google.com/store/books/details?id=YlhHDAAAQBAJ&rdid=book-YlhHDAAAQBAJ&rdot=1&source=gbs\\_vpt\\_read&pcampaignid=books\\_booksearch\\_viewport](https://play.google.com/store/books/details?id=YlhHDAAAQBAJ&rdid=book-YlhHDAAAQBAJ&rdot=1&source=gbs_vpt_read&pcampaignid=books_booksearch_viewport)>. Acesso em: 06 jan. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: RT, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal. V. 4. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: RT, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2017.

PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2º ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Legislação de Direito Internacional**. Constituição Federal. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2010.